



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

“Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Rudinei Floriano

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, de autoria do então Deputado Rudinei Floriano, que pretende alterar a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2021, a matéria foi admitida, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 3 de maio de 2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 39 e 40 dos autos eletrônicos, de lavra do Relator naquele Colegiado, Deputado Marcius Machado, visando adequar a redação original, para os fins de **[1]** corrigir aspectos formais referentes à técnica legislativa, tendo em vista a publicação superveniente da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 14.675, de 2009, e **[2]** ajustar aspectos materiais, haja vista que a pretendida alteração do *caput* do art. 244 da referida Lei, como proposto pelo art. 2º da propositura, determinou, indevidamente, por erro de técnica legislativa, a extinção dos vigentes §§ 1º e 2º daquele dispositivo legal,



além de incluir, inadequadamente, o projetado § 2º no art. 256 para tratar, nos termos propostos, sobre oxirredução.

Dando prosseguimento, a proposta foi aprovada por maioria no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com a redação da Emenda Substitutiva Global de pp. 39 e 40 dos autos eletrônicos, nos termos do voto do Relator, Deputado Pepê Collaço, por não ensejar aumento de despesa ou diminuição de receita pública estadual (respectivamente, pp. 50 e 46/49).

Na sequência a proposição aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual me foi designada sua relatoria, nos termos regimentais.

Consigno, oportunamente, que foram diligenciados [1] a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e [2] o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), na Comissão de Constituição e Justiça, não vislumbrando a primeira vícios de inconstitucionalidade, enquanto que o segundo posicionou-se contrariamente ao pleito por carência técnica acerca do assunto, bem como por entendê-lo em desacordo com as Leis nacional nº 12.305, de 2010, e estadual nº 14.675, de 2009 (respectivamente, Parecer nº 607/2021-PGE – pp. 13/16, e Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM – pp. 22/26).

Foram, ainda, trazidos aos autos, de ofício, já nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, os posicionamentos [1] do Fórum Parlamentar de Defesa e Desenvolvimento do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado de Santa Catarina (FPDeCAD), [2] do Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina, [3] da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), [4] da Associação Brasileira de Tratamento de Resíduos e Efluentes (Abetre), [5] da Associação Empresarial de Canoinhas (ACIC); [6] do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA); [7] da Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CTR/CONSEMA); e [8] da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios (FECAM/SC), todos



contrários à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, por contrariedade à diretriz traçada pela legislação federal em vigor e à livre iniciativa, por ensejar graves implicações ao setor produtivo, bem como por carência de legitimidade legal, técnica e ambiental (respectivamente, Ofício 050/22 – pp. 53/55; Ofício Sinpesc nº 053/2022 – pp. 56/59; CE FIESC/GETMS nº 23.483/2022 – pp. 60, 61/62 e Parecer nº 051/2022 – pp. 63/67; pp. 69/71; Ofício 027/2022 – pp. 72/74; Ofício CONSEMA nº 277/2022 – pp. 77/78; Ofício nº 001/2022; e Ofício Pres. nº 272/2022 – pp. 83/86).

É o relatório.

II – VOTO

Vencida a questão de análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, afetos à Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc), resta a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente a análise do interesse público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 83 e 144, III, do mesmo Regimento.

Em sendo assim, considerando as manifestações desfavoráveis à continuidade da tramitação da Proposição, tanto pelos órgãos técnicos como pela sociedade civil, **constato que a normativa almejada contraria o interesse público**, na medida em que implica numa inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal, num retrocesso quanto aos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza. Além disso, a proposta contraria a livre iniciativa, por ensejar graves implicações ao setor produtivo, além de carecer de legitimidade legal, técnica e ambiental.

Dos pronunciamentos colhidos, julgo oportuno relembrar a declaração do Instituto do Meio Ambiente (IMA), que se posicionou contrariamente ao Projeto de Lei por entender que não há disponível argumentação técnica,



hipóteses ou resultados de projetos ou pilotos voltados à tecnologia de oxirredução no tratamento de resíduos sólidos (Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM – pp. 22/26).

Da mesma forma, a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios (FECAM/SC), no Ofício Pres. nº 272/2022 de pp. 83/86, expõe sua preocupação técnica quanto à Proposta, nos seguintes termos:

[...] os conceitos técnicos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza. Importante mencionar que parte de nosso entendimento corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, apresentada por meio da informação técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência desta casa (Ofício nº 318/CC-DIALGEMAT).

Ante o exposto, com amparo nos regimentais arts. 80 e 144, III, voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0390.6/2021**, por contrariedade ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator